



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5529	03	A

AO DE
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

13/06/18

Viana Scardua Lopes
Matrícula: 6777
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 14/06/2018

[Signature]
PREFEITO

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 14/06/2018

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 19/08/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 20/06/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 21/06/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE ABAIXO

Justiça
Políticas Urbanas
Serviço Público
Em 21/06/18
[Signature]

Presidente da Comissão de Justiça,
designar Relator, nesta data.

03/07/2018

Secretaria das Comissões

Para devolução ao S.A.C.
de Apoio às Comissões até

06/07/2018

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATOR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Patrícia Gandini

EM, *06/07/18*

Leonil
PPS

Faz o limite para devolução de
(Serviço de Apoio às Comissões)

20/07/18

Secretaria do S.A.C.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 55529/2017

PROJETO DE LEI: 95/2017

AUTOR: Davi Esmael

EMENTA: Determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tinha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Davi Esmael, o referido Projeto de Lei determina a cassação de casas de alvará de funcionamento de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tinha ocorrido ou que ocorra a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença

penal condenatória com trânsito em julgado, e dá outras providências.

Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá à observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

O projeto de Lei ora proposto estabelece sanção administrativa de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimento nos quais ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 229 e 230, dispõe, in verbis:

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 380037003700370032003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/spi/autenticidade>.

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

(...)

Uma eventual tolerância da sociedade ou de autoridades públicas com determinados atos não implica na atipicidade da conduta relativa à prática do crime previsto no art. 229.

...valendo ressaltar que o alvará expedido tinha por objeto autorizar o funcionamento de um bar e não de uma casa para encontros libidinosos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da adequação social. (STJ, AgRg no REsp 1045907/PR, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. J. 25.9.2012):

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria

mostra-se imperfeita, visto que o artigo 10, inciso I da citada Lei diz que:

Art. 10 - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art."**, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
(...)

Tendo em vista o dispositivo acima, o presente projeto de Lei em análise necessita de uma emenda modificativa, alterando a redação dos "artigos".

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei 95/2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de julho de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 380037003700370032003A00340032004106 Conferência em <http://www.cniv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

www.fabricogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabricogandini.com.br

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5529	06	13

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 95/2018, NOS TERMOS DO
ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO

"Altera a redação dos artigos abaixo".

Art. 1º - Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres nos quais tenha ocorrido a prática dos tipos previstos nos artigos 229 e 230 do Código Penal, comprovada por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, terão os seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se referem o caput deste artigo, que tiverem solicitado o respectivo alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompida.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º - O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta Lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Vitória.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Bento Ferreira Vitoria – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 5534-4552

processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 (três) anos a contar da cassação do Alvará de funcionamento.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de julho de 2018

Fabício Gandini
Vereador - PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 95/2018

Reunião : Comissão de Justiça 0208
Data : 02/08/2018 - 15:00:39 às 15:01:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

Municipal de Vitória	
Folha	Rubrica
5529	07 173

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:01:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:01:41
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:01:35

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

